

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ROÇADEIRA E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n° 011/2023**, cujo objeto acima mencionado.

Foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 107/2023-SEMAD, solicitando abertura de processo licitatório para a aquisição dos objetos pretendidos para atender a Sec. Municipal de Administração. O ofício foi acompanhado do termo de referência, justificativas, especificações e quantidades dos objetos/bens pretendidos.

Às fls. 006/007 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas



especializadas na prestação/fornecimento serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Em atendimento ao solicitado o Setor de Compras enviou através do ofício nº 188/2023-SC/PMV a pesquisa de mercado realizada juntamente com o mapa comparativo, conforme fls. 008/047.

Às fls. 048/049 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 072/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 103/2023, fls. 050/051.

Às fls. 052/053, encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo.

Das folhas 054/060, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 020/2023-CPL e Portaria nº 001/2022-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Das fls. 061/108, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123.

Às fls. 109/118, consta parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório: "Ante o exposto conclui-se, salvo melhor juízo presentes os pressupostos de regularidade



jurídica dos autos ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica diante da documentação acostada aos autos esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Às fls. 119/163 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 164/167, aviso de publicação; das fls. 168/217, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas.

III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 218/433, constam os documentos de habilitação da empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**. Das fls. 434/540, constam os documentos de habilitação da empresa **BRVO DISTRIBUIDORA EIRELI**. Das fls. 541/654, constam os documentos de habilitação da empresa **NORTHWEST COMÉRCIO DE FERRAGENS, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E SUPREMENTOS LTDA**. Das fls. 655/721, constam os documentos de habilitação da empresa **FREEDOM DO BRASIL LTDA**. Das fls. 722/799, constam os documentos de habilitação da empresa **SÃO LUCAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI**. Das fls. 800/851, constam os documentos de habilitação da empresa **MCA ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**. Das fls. 852/902, constam os documentos de habilitação da empresa **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI**. Das fls. 903/952, constam os documentos de habilitação da empresa **D. DUARTE DE MOURA EIRELI**.

Das fls. 953/1056, consta ata final do dia 25/04/2023; das fls. 1057/1059, vencedores do processo; Das fls. 1060/1061, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando-se pela homologação do certame: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicas, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela

autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 1069/1070, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise que o caso requer.

É o relatório

IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sr^a. Pregoeira declarou como vencedora as empresas: I) **D. DUARTE DE MOURA EIRELI** - nos itens 0002, 0003, 0005, 0006, 0008, 0009, 0014, 0016, 0018, 0020 ao 0028, 0030 ao 0037, 0040 ao 0042, pelo valor total de R\$ 180.266,14. II) **HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI**, nos itens 0001, 0004, 0007, 0010 ao 0013, 0015, 0017, 0019, 0029, 0038 e 0039, pelo valor total de R\$ 89.618,25.



Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sr^a. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei n° 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei n° 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

V) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico n° 011/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 03 de maio de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 014/2023